



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.004899/2008-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.524 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2021
Recorrente MARIA DE LOURDES ASCENÇÃO DE OLIVEIRA MOTTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

EX-COMBATENTE DA FEB. ISENÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS

A isenção relativa às pensões ou proventos decorrentes de reforma ou falecimento de ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira - FEB somente se aplica aos pagamentos efetuados de acordo com o Decreto-Lei nº 8.794 e o Decreto-Lei nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, Lei nº 2.579 de 23 de agosto de 1955, art. 30 da Lei nº 4.242 de 17 de julho de 1963 e art. 17 da Lei nº 8.059 de 04 de julho de 1990.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. RECIBOS. DECLARAÇÕES. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

Os recibos, declarações e outros documentos equivalentes que são fornecidos por profissionais de saúde e que atendam aos requisitos previstos na legislação de regência podem ser considerados como documentos hábeis e idôneos para fins de comprovação de deduções realizadas a título de despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reestabelecer a dedutibilidade das despesas médicas no valor no montante R\$ 5.680,00, referentes aos serviços prestados pelo profissional Paulo Sérgio Lemos. Acompanhou o relator pelas conclusões a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração que tem por objeto crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF relativo ao ano-calendário de 2005, constituído em decorrência da apuração de (i) dedução indevida realizada a título de despesas médicas, (ii) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de Pessoas Físicas – Dimob, (iii) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício e (iv) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de Pessoas Jurídicas, de modo que o crédito restou apurado no montante total de R\$ 39.602,44, incluindo-se aí a cobrança do imposto suplementar, a aplicação da multa de ofício e a incidência dos juros de mora (fls. 11/12, 19/21 e 29/30).

De acordo com Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 12 e 19/21, a autoridade fiscal entendeu por efetuar o respectivo lançamento em virtude dos seguintes motivos:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****16.665,16, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

[...]

Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas - Dimob.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis, recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****38.201,45, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela(s) administradora(s) de imóveis. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

Apuração da Omissão	Valor
1 – Total dos Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas	38.201,45
2 – Total dos Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas Declarado	0,00
3 – Omissão Apurada (1-2)	38.201,45

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****22.520,97, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****1.282,86.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão

00.394.452/0533-04 - COMANDO DO EXERCITO						
026.461.487-98	22.520,97	0,00	22.520,97	1.282,86	0,00	1.282,86

Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídica.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis ou Royalties recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****20.115,22, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****949,29.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
28.541.605/0001-09 - MAGDA MERCEARIA LTDA ME						
026.461.487-98	20.115,22	0,00	20.115,22	949,29	0,00	949,29

A contribuinte foi devidamente intimada da autuação fiscal e apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 2/9 por meio da qual suscitou, pois, os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e suas razões de defesa.

Na sequência, os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância para que a impugnação fosse apreciada e, aí, em Acórdão de fls. 41/62, a 3ª Turma da DRJ de Campo Grande – MS entendeu por julgá-la parcialmente procedente, uma vez que a turma entendeu por excluir do lançamento as omissões de rendimentos recebidos de pessoas físicas e as omissões de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas e, ainda, por reestabelecer a dedutibilidade de despesas médicas no montante de R\$ 10.985,16, de modo que o crédito foi alterado e o imposto passou a ser exigido no valor de R\$ 1.889,55.

No final, o referido acórdão restou ementado nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

RENDIMENTOS DE ALUGUEL

O rendimento de aluguel é atribuído somente ao locador que intervém no contrato de locação.

EX-COMBATENTE. PENSÃO. ISENÇÃO

O reconhecimento da isenção da pensão especial de ex-combatente depende de prova da sua concessão com base no Decreto-lei nº 8.794, de 23 de janeiro de 1946, Decreto-lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955 ou Lei nº 4.242, de 1963, art. 30, mantido pelo art. 17 da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990.

DECLARAÇÃO DA FONTE PAGADORA

Inexistindo prova em contrário, presumem-se verdadeiras as declarações relativas a rendimentos e imposto retido na fonte consignadas em Declaração de Imposto Retido na Fonte - Dirf.

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE

É dedutível a despesa havida com plano de saúde, devidamente comprovada.

DESPESAS MÉDICAS. PROVA.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

A contribuinte foi notificada do resultado da decisão de 1ª instância em 13/09/2010 (fls. 65) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 68/69, protocolado em 08/10/2010, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que o recurso seja apreciado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciar as alegações tais quais formuladas.

Observe, de plano, que o recorrente suscita, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Que é pensionista do Sr. Oswaldo Motta, que é ex-combatente, e que os proventos e pensões decorrentes de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira – FEB enquadram-se na isenção de que trata a legislação de regência do Imposto de Renda.
- (ii) Que efetuou despesas altíssimas com tratamento dentário e, de fato, como os documentos como exames, cópias de cheques daquela época não existem mais, entende por juntar aos autos declaração do próprio prestador dos serviços prestados (fls. 94/95).

Pelo que se pode notar, o que está sob litígio em sede recursal são apenas as infrações de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, haja vista que, segundo a autoridade, a ora recorrente não teria comprovado que a pensão teria atendido os requisitos constantes do artigo 39, inciso XXXV do Decreto nº 3.000/99, e de dedução indevida de despesas médicas no montante R\$ 5.680,00, referentes aos serviços prestados pelo profissional *Paulo Sérgio Lemos*.

Pois bem. De início, observe-se que o artigo 6º, inciso XII da Lei nº 7.713/88 concedeu isenção de imposto de renda apenas aos casos previstos tanto no Decreto-Lei nº 8.794 e no Decreto-Lei nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, como, também, na Lei nº 2.579 de 23 de agosto de 1955 e no artigo 30 da Lei nº 4.242 de 17 de julho de 1963.

A atual Constituição Federal prevê em seu artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT um novo benefício aos ex-combatentes, concedendo-lhes, à sua opção, a pensão correspondente ao posto de segundo-tenente das Forças Armadas.

A título de esclarecimentos, percebe-se que tal benefício foi regulamentado pela Lei nº 8.059/90 que, em seu artigo 17, dispõe que *“os pensionistas beneficiados pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrarem entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência.”*

Nesse contexto, tem-se que a exceção estabelecida pelo referido artigo 17 da Lei nº 8.059/90 que, no caso, nada mais é que o próprio benefício do artigo 30 da Lei nº 4.242/63, também foi abrangida pela isenção do imposto de renda, conforme disposto no artigo 39, XXXV, do Decreto nº 3.000/99¹, cuja redação segue transcrita abaixo:

“Decreto nº 3.000/99

CAPÍTULO II - RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS

Seção I - Rendimentos Diversos

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXV - as pensões e os proventos concedidos de acordo com o Decreto-Lei nº 8.794 e o Decreto-Lei nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XII).”

Pelo que se nota, nem todos os proventos e pensões referentes a ex-combatentes da FEB são isentos do imposto de renda. A isenção abrange tão somente as pensões e os proventos concedidos em consonância com os atos legais mencionados no dispositivo acima transcrito, quais sejam:

- (i) Decreto nº 8.794/1946: dispõe sobre as vantagens e direitos dos herdeiros dos ex-combatentes da FEB que faleceram no teatro de operações da Itália ou em consequência dos serviços lá prestados ou ainda que foram considerados desaparecidos;
- (ii) Decreto nº 8.795/1946: dispõe sobre as vantagens concedidas aos ex-combatentes da FEB incapacitados fisicamente para o serviço militar em consequência de sua atuação no teatro de operações da Itália;

¹ Confirma-se que de acordo com o artigo 144 da Lei nº 5.172/66, "O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

- (iii) Lei nº 2.579/1955: concede amparo aos ex-integrantes da FEB julgados inválidos ou incapazes definitivamente para o serviço militar, nos termos ali descritos; e/ou
- (iv) Lei nº 4.242/1963 (artigo 30): concede pensão aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que se encontrem incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência, bem como a seus herdeiros.

Note-se, por oportuno, que de acordo com o artigo 97, inciso VI da Lei nº 5.172/66, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de isenção que, no caso, é uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, nos termos do que dispõe o artigo 175, inciso I do mesmo diploma legal. Confira-se:

“Lei nº 5.172/66

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

[...]

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção.”

Além disso, é oportuno lembrar que, nos termos do artigo 111, inciso II da referida Lei nº 5.172/66, a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, sendo vedada qualquer possibilidade de interpretação extensiva ou analógica².

Nesse contexto, verifique-se, ainda, o que dispõe a Orientação sobre o tema constante da última publicação do *Perguntas e Respostas do Imposto de Renda da Pessoa Física*, divulgada pela Receita Federal do Brasil para o exercício 2019:

“174 — É tributável a pensão especial paga a ex-combatente?

É tributável a pensão especial concedida a ex-combatente ou a seus dependentes, por força da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990.

Somente as pensões e os proventos concedidos aos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira (FEB) e seus herdeiros, de acordo com o Decreto-lei nº 8.794, de 23 de janeiro de 1946, e Decreto-lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e Lei nº 4.242, de 1963, art. 30 (mantido pelo art. 17 da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990), são isentos do imposto sobre a renda. Essa isenção não substitui nem impede o contribuinte maior de 65 anos de usufruir da parcela de isenção sobre rendimentos recebidos de outra fonte pagadora a título de aposentadoria ou pensão.”

² Cf. Lei nº 5.172/66. Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: II - outorga de isenção;

A propósito, observe-se que a jurisprudência deste Tribunal Administrativo tem sustentado que os proventos atribuídos a ex-integrantes da FEB e as pensões aos herdeiros só estão isentos do Imposto de Renda quando concedidos nos termos de legislação específica expressamente referida na norma isentiva, conforme se verifica das ementas transcritas abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

EX-COMBATENTE DA FEB. ISENÇÃO.

A isenção prevista para pensões ou proventos decorrentes de reforma ou falecimento de ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira - FEB somente se aplica aos pagamentos efetuados de acordo com o Decreto-Lei nº 8.794 e o Decreto-Lei nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, Lei nº 2.579 de 23 de agosto de 1955, art. 30 da Lei nº 4.242 de 17 de julho de 1963 e art. 17 da Lei nº 8.059 de 04 de julho de 1990.

(Processo nº 13984.000092/2007-28. Acórdão nº 2002-001.512. Conselheiro(a) Relator(a) Monica Renata Mello Ferreira Stoll. Sessão de 25/09/2019. Acórdão publicado em 14/10/2019).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

[...]

PENSAO ESPECIAL. ISENÇÃO LIMITADA AOS CASOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS EM LEI. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

As pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis nº 8.794 e nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, a Lei nº 2.579 de 23 de agosto de 1955, o artigo 30 da Lei nº 4.242 de 17 de julho de 1963 e o artigo 17 da Lei nº 8.059 de 04 de julho de 1990 são isentos do imposto sobre a renda desde que comprovadamente preenchidos os seus requisitos.

(Processo nº 13964.000188/2009-96. Acórdão nº 2201-007.792. Conselheiro(a) Relator(a) Débora Fófano dos Santos. Sessão de 06/09/2020. Acórdão publicado em 24/11/2020).”

No caso concreto, observe-se que os documentos juntados aos autos pela recorrente apenas atestam que o Sr. Oswaldo Motta foi combatente da FEB no teatro de operações da Itália. No entanto, consta ali nenhuma informação que nos permita enquadrar os rendimentos de que ora se trata em algumas das situações tais quais previstas no artigo 6º, inciso XII, da Lei nº 7.713/1988.

Tendo em vista que a ora recorrente não comprovou que a pensão especial preenche os requisitos previstos no artigo 39, inciso XXXV do Decreto nº 3.000/99, conclui-se pela manutenção da autuação fiscal no que diz com a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 22.520,97.

Já em relação à infração consubstanciada na dedução indevida realizada a título de despesas médicas referentes aos serviços prestados pelo profissional *Paulo Sérgio Lemos* no montante de R\$ 5.680,00, é importante consignar, de plano, que a legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física dispõe que as despesas médicas podem ser deduzidas da base de cálculo

do imposto devido no ano-calendário, nos termos do que dispõe os artigos 8º da Lei nº 8.134/1990 e 8º, inciso II da Lei nº 9.250/1995. Confira-se:

“Lei nº 8.134/1990

Art. 8º Na declaração anual (art. 9º), poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

Lei nº 9.250/1995

CAPÍTULO III – DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

[...]

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;” (grifei).

A propósito, verifique-se que a própria legislação de regência do Imposto de Renda vigente à época dos fatos aqui discutidos³ cuidou de dispor sobre a comprovação das deduções do imposto, podendo-se elencar, aqui, as disposições normativas de caráter geral e aquelas relativas especificamente às despesas médicas. Veja-se:

“Decreto nº 3.000/99

TÍTULO V – DEDUÇÕES

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

³ Confira-se que de acordo com o artigo 144 da Lei nº 5.172/66, "O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada", o que significa dizer que os fatos aqui discutidos devem ser analisados sob as disposições normativas constantes do Decreto nº 3.000/99, o qual, hoje, encontra-se revogado.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

CAPÍTULO III - DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Seção I - Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;” (grifei).

Pelo que se pode observar, ainda que a autoridade lançadora possa exigir a comprovação das despesas médicas através da apresentação de elementos probatórios que entenda robustos como ocorre, por exemplo, a partir da comprovação do efetivo pagamento das despesas, o fato é que a própria legislação de regência do Imposto sobre a Renda vigente à época dos fatos aqui discutidos autoriza que os pagamentos com despesas médicas sejam comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos como, por exemplo, recibos, declarações e/ou outros documentos equivalentes que atendam às formalidades.

A própria a Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, enquanto norma complementar, dispõe que as deduções de despesas médicas devem ser comprovadas por documentos fiscais ou outros documentos hábeis e idôneos que contenham, no mínimo, as informações ali discriminadas. Veja-se:

Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;

III - data de sua emissão; e

IV - assinatura do prestador do serviço.

§ 1º Fica dispensado o disposto no inciso IV do caput na hipótese de emissão de documento fiscal.

[...]

§ 4º A ausência de endereço em recibo médico é razão para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova de despesa médica, porém não impede que outras provas sejam utilizadas, a exemplo da consulta aos sistemas informatizados da RFB. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017).”

Portanto, não restam dúvidas de que os recibos e declarações são considerados como documentos hábeis e idôneos para fins de comprovação das deduções realizadas a título de despesas médicas, de modo que apenas em situações excepcionais em que se verifiquem indícios de irregularidade é que a autoridade fiscal poderá solicitar a apresentação de elementos comprobatórios complementares.

No caso concreto, é de se reconhecer que, de plano, que, quando da apresentação da impugnação, a recorrente já havia colacionado aos autos cópias de recibos de honorários profissionais emitidos pelo cirurgião dentista *Paulo Sérgio Lemos* em referência aos tratamentos odontológicos por ele realizados, podendo-se observar, pois, que os respectivos recibos apresentados e que foram juntados às fls. 13/17 contém todas as informações e requisitos exigidos pela legislação de regência, tais como nome, endereço, número de inscrição do CPF do prestador do serviço, identificação do responsável pelo pagamento, data da emissão do recibo e assinatura do prestador do serviço.

Em sede recursal, a recorrente entendeu por juntar aos autos declaração do referido profissional de fls. 94/95 dando conta de que todos os Recibos de Honorários Profissionais foram emitidos em relação ao tratamento odontológico prestado à própria recorrente durante os meses de janeiro a novembro de 2005.

A propósito, entendo que os documentos juntados apenas em sede recursal destinam-se a contrapor razões que foram levantadas pela autoridade julgadora de 1ª instância, de sorte que o caso, nesse ponto, enquadra-se, com perfeição, à hipótese prevista no artigo 16, § 4º, alínea “c” do Decreto nº 70.235/72, o que significa dizer, no final, que não ocorreu a preclusão processual em relação à apresentação dos respectivos documentos apenas em sede recursal e que, portanto, tais documentos devem ser levados em consideração para fins de comprovação das respectivas despesas médicas.

Com base em tais fundamentos, entendo que as deduções realizadas a título de despesas médicas no valor de R\$ 5.680,00, correspondentes aos serviços prestados pelo cirurgião dentista *Paulo Sérgio Lemos*, devem ser aqui reestabelecidas.

A título de esclarecimentos adicionais, destaque-se que, recentemente, este Tribunal editou a Súmula nº 180, vigente desde 16/08/2021, que dispõe que “*para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais*”, sendo que o referido entendimento não

deve ser aqui aplicado, haja vista que, no caso, a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas não foi elencado como um dos motivos pelos quais a autoridade lançadora teria entendido por efetuar a glosa das respectivas deduções.

De todo modo, entendo, no final, por reestabelecer a dedução das despesas médicas no valor de R\$ 5.680,00, referentes aos serviços realizados pelo profissional *Paulo Sérgio Lemos*.

Conclusão

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário e entendo por dar-lhe provimento parcial para reestabelecer a dedutibilidade das despesas médicas no valor no montante R\$ 5.680,00, referentes aos serviços prestados pelo profissional Paulo Sérgio Lemos.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega